

PROJETO DE LEI nº 061/2015

Cria o Conselho e o Fundo Municipal de Proteção aos Animais e dá outras providências.

Capítulo I Do Conselho Municipal de Proteção aos Animais

- **Art.** 1º Fica criado o Conselho Municipal de Proteção aos Animais, órgão colegiado, consultivo, com o objetivo principal de implementar ações destinadas à proteção do bem-estar dos animais no Município.
 - Art. 2º São atribuições do Conselho Municipal de Proteção aos Animais:
- I promover e defender os direitos e as obrigações vinculados à proteção da vida animal, opinando e propondo soluções às denúncias sobre questões relativas à violação de tais direitos:
- II sugerir diretrizes para as políticas municipais de saúde em relação à proteção animal e acompanhar sua execução;
- III acompanhar e avaliar a execução dos princípios e das ações para proteção à vida animal:
- IV propor ações de educação ambiental no amparo à vida dos animais nas escolas públicas e privadas no Município;
- V sugerir a adoção de critérios e padrões de qualidade no controle populacional e na proteção da vida dos animais;
- VI definir a aplicação e fiscalizar as ações realizadas com os recursos financeiros do Fundo Municipal de Proteção aos Animais;
- VII estabelecer integração com associações, universidades, organizações nãogovernamentais (ONGs), profissionais, órgãos estaduais, federais e internacionais de proteção à vida animal;
- VIII promover e colaborar em estudos, planos e campanhas de conscientização de guarda responsável;
- IX propor a realização de ações permanentes para campanhas de doação de animais, registro de animais através de chipagem, vacinação de animais e controle populacional através de castrações;
 - X elaborar seu Regimento Interno a ser homologado por Decreto.



Procuradoria-Geral

- **Art. 3º** O Conselho Municipal de Proteção aos Animais será formado por 7 (sete) membros efetivos e respectivos suplentes, representantes do:
 - I Poder Público Municipal
 - a) 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
 - b) 01 representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
 - c) 01 representante da Secretaria Municipal da Fazenda.
 - II da Sociedade Civil:
- a) 04 representantes de Associação de Bairros, Entidades de Sociedade Civil, Sindicatos, com atuação reconhecida na proteção dos animais.
- §1º Os representantes da Sociedade Civil serão indicados pelas respectivas instituições que representam e nomeados por Portaria do Chefe do Poder Executivo.
- §2º Os representantes do Poder Executivo serão indicados pelos respectivos Secretários Municipais e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.
- §3º A substituição dos representantes poderá ser feita a qualquer momento pela entidade que representam;
- §4º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, admitindo-se uma recondução.
 - §5º Os conselheiros suplentes substituirão os titulares nos seus impedimentos
- §6º A Presidência do Conselho Municipal de Proteção aos Animais será exercida pelo Secretário Municipal de Saúde.
 - §7º A função de Conselheiro é de relevância social e de exercício gratuito.
- **Art.** 4º O Conselho Municipal de Proteção aos Animais elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias a contar da nomeação dos membros pelo Chefe do Poder Executivo, mediante a presença de todos os membros titulares, devendo nele constar a forma de funcionamento, organização e atribuições dos membros e que deverá ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Capítulo II Do Fundo Municipal de Proteção aos Animais

Art. 5º O Fundo Municipal de Proteção aos Animais, que tem por objetivo captar recursos financeiros e repassá-los ao financiamento, investimento e desenvolvimento de ações e programas destinados à proteção e bem-estar animal, controle populacional, tratamentos de saúde e medidas de prevenção de zoonoses e demais patologias, passa a ser regido por esta Lei.



Procuradoria-Geral

Art. 6º Constituem recursos do Fundo:

- I- doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- II- doações, auxílios, contribuições, transferência de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;
 - III- dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- IV- transferência via convênios, repasses, emendas e similares, seja de fonte municipal, estadual ou federal;
- V- valores provenientes de transações penais, acordos, termos de cooperação e ajuste de conduta;
- VI- multas aplicadas em decorrência de infrações à legislação de proteção aos animais e de normas de criação, comercialização propriedade, posse, guarda, uso, transporte e tráfego;
- VII- valores provenientes de arrecadação de taxas de registro e identificação de animais domésticos e domesticados;
 - VIII- rendimentos obtidos com a aplicação de seus próprios recursos;
 - IX- valores bens móveis e imóveis oriundos de doações;
- X- outras eventuais receitas e fontes que venham a ser legalmente constituídas para atender às finalidades desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo deverão ser depositados em conta específica em instituição financeira oficial.

- Art. 7º O FMDA aplicará seus recursos na execução de projetos e atividades que visem a:
- I- custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do bem-estar animal, exercidas pelo Poder Público Municipal;
- II- financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais, relacionadas aos seus objetivos;
- III- atender às diretrizes e às metas contempladas no conjunto de leis municipais quanto ao trato dos animais;
- IV- adquirir equipamentos ou implementos necessários ao desenvolvimento de programa e ações de assistência e proteção dos animais;
- V- desenvolver e aperfeiçoar os instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações inerentes à proteção animal;
 - VI- treinar e capacitar recursos humanos para suas atividades afins;
- VII- desenvolver projetos de educação e de conscientização sobre a importância da proteção e do bem-estar animal;
- VIII- apoiar projetos e eventos ligados à proteção animal e ao controle de zoonoses, por meio do repasse de recursos para entidades legalmente constituídas que atuem especificamente nesta área;



Procuradoria-Geral

IX- executar outras atividades relacionadas à proteção animal previstas nas Legislações Federal ou Estadual.

Art. 8º Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Proteção aos Animais projetos incompatíveis com as políticas públicas destinadas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar animal, ou contrários a quaisquer normas e critérios de proteção do bem-estar animal presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

Capítulo III Das Disposições Finais

- **Art. 9º** Em benefício do pleno funcionamento, o Conselho Municipal de Proteção aos Animais contará com a colaboração da Secretaria Municipal de Saúde, mediante a disponibilização de espaços e servidores, sem prejuízo de seus vencimentos, se necessário e quando solicitado.
- **Art. 10.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura orçamentária.
- **Art. 11.** Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FMDA serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição.

Parágrafo único. O serviço de patrimônio municipal apresentará, sempre que solicitado e, obrigatoriamente, ao final de cada exercício, a relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FMDA ou que lhe venham a ser doados.

- **Art. 12.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal da Saúde especificadas na LDO e LOA.
- **Art. 13.** Os recursos alocados ao FMDA terão destinações específicas, não podendo servir para qualquer outro Fundo ou Programa instituído pelo Município, e o saldo apurado no último dia do exercício financeiro será transferido ao exercício seguinte.
- **Art. 14.** O Fundo Municipal de Proteção aos Animais ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal da Saúde, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Proteção aos Animais.

Parágrafo único. O Gestor do Fundo será o Secretário Municipal da Saúde, juntamente com o Secretário Municipal da Fazenda.



Procuradoria-Geral

Art. 15. A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FMDA, obedecido ao previsto na Lei nº 4.320/1964, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados.

§1º A Contadoria Municipal apresentará, ao Conselho Municipal de Proteção aos Animais, os balancetes que demonstrem o movimento do FMDA, bem como prestará esclarecimentos sempre que solicitados.

§ 2º Ao final do exercício, a Contadoria Municipal demonstrará ao Conselho Municipal de Proteção aos Animais, com peças contábeis idênticas às que integrarem a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado, as operações com recursos do FMDA.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei através de Decreto, no que couber.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gramado, 30 de setembro de 2015.

NESTOR TISSOT
Prefeito Municipal de Gramado



Procuradoria-Geral

Exmo. Sr. Presidente: Senhores Vereadores:

NESTOR TISSOT, Prefeito Municipal de Gramado, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença dos Nobres Edis apresentar o seguinte projeto de lei:

Cria o Conselho e o Fundo Municipal de Proteção aos Animais e dá outras providências.

Através do presente projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa, autorização para criar o Conselho e o Fundo Municipal de Proteção aos Animais.

Na verdade Nobres Edis, a criação do Conselho dos Direitos dos Animais é uma continuação do trabalho que a Secretaria Municipal de Saúde vem fazendo através da conscientização da posse responsável de animais.

Outra área de atuação é um projeto educativo junto as escolas do Município, buscando conscientizar os alunos sobre os cuidados essenciais com os animais.

Através de nossas iniciativas e ações, estamos buscando a conscientização da população a respeito da posse responsável de animais domésticos e uma maior participação da comunidade para que tenhamos um controle efetivo sobre esta área.

A educação preventiva da população sobre posse responsável somada a redução da natalidade de animais através da castração é o melhor método para mitigar o problema de abandono e maus tratos de animais decorrentes da posse irresponsável de cães e gatos no município de Gramado. Através da inclusão dos moradores nas questões de saúde animal e pública, inclusive com a participação neste processo para que se tornem multiplicadores da causa animal, buscamos criar a uma sociedade com visão de posse responsável, que se preocupa com o bem-estar dos animais domésticos e participa ativamente na luta pelos direitos dos animais.

Desta forma, o Conselho e o Fundo Municipal dos Direitos dos Animais vem para fortalecer estas ações.

Contanto com a apreciação e conseqüente aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Gramado, 30 de setembro de 2015.

NESTOR TISSOT Prefeito Municipal de Gramado

Jefferson Moschen Secretário Municipal da Saúde

Ciente e de Acordo:

Christiane Balzaretti Bordin Secretária Municipal da Administração Marcos Caleffi Pons Procurador-Geral do Município Débora Brantes Assessora Jurídica